



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023386-43.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Finepack Indústria Técnica de Embalagens Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4505-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1023386-43.2024.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FINEPACK INDÚSTRIA TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 2.091.202/SP – TEMA 1223/STJ.

- Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/9 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 2.091.202/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, pela inaplicabilidade do Tema 1223/STJ ao caso concreto, ante a ausência de trânsito em julgado pela pendência de análise dos embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou a tese do referido paradigma.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 2.091.202/SP (Tema 1223/STJ), DJ de 27.04.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.*

Convém registrar que a eventual pendência de julgamento de embargos de declaração, mesmo que para fins de modulação, não inviabiliza a aplicação imediata da tese, conforme ARE 1199721 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 6.9.2019.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 2.091.202/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

O ICMS tem por hipótese de incidência material a circulação de mercadorias e por base de cálculo o preço praticado. Já as contribuições para o PIS/COFINS incidem sobre a receita e o faturamento da empresa, tendo estes valores como base de cálculo.

Quando se trata de empresa de certo porte, a administração impõe-lhe o regime de apuração do PIS/COFINS sob a forma não-cumulativa e com as alíquotas gerais de 1,65% e 7,6% incidentes sobre a receita e faturamento bruto.

Estes valores são destacados em todas as notas fiscais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

recolhidos de forma antecipada no interesse da fiscalização da administração, mas que vêm a se tornar pagamento definitivo apenas no momento da apuração da receita e do faturamento. Trata-se, assim, de custo próprio da atividade empresarial do contribuinte e não um tributo recolhido antecipadamente em cadeia cujo fato gerador vai ocorrer quando atingido o consumidor final....

Logo, tratando-se de tributo da própria atividade da empresa, este será repassado monetariamente aos seus consumidores mas não juridicamente, de sorte que deverá compor o preço do produto, e, com isso, deve integrar a base de cálculo do ICMS.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS como determina a Lei Estadual 6.374/1989. (fls. 215/216).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Observa-se ainda que a ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, *"é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos"* (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra decisões que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 356/376 e 378/395).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)